

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

1 BACABEIRAI



Oiai-aheira-Jllr'l

1997

JOSE DE RIBAMAR DESTERRO

Presidente

MARTINHO CASTRO DUCARMO FERREIRA

Vice-Presidente

JOSE tiENRIQUE SiLVA CALVET

1º Secretario

LAUZINHO OLIVEIRA LIMA

2º Secretdrio

FRANK JANNE SOUSA

Relator Geral

ALAN JORGE SANTOS LINHARES &

r k r ^onstmtrm^ n)

ANTQjNJjOf CANUTO PEREIRA ^

Constiuinte .

SEBASTIAO MOREIRA

Constiuinte -1 %

NBLTON MIGUEL OLIVEIRA MORAES

Constiuinte

Sumário

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BACABEIRAS

TITULO I

Da Organizagao Municipal

CAPITULO I

Dos Principios Fundamental's (Arts. 1° a 6°)

CAPITULO II

Da Competencia do Municipio (Arts. 7° e 8°)

CAPITULO III

Dos Bens do Municipio (Arts. 9° e 10)

CAPITULO IV

Das Disposicoes Gerais (Arts. 11 a 14)

TITULO II

Da Organizagao dos Poderes

CAPITULO I

Do Poder Legislativo

Se^ao I

Da Camara Municipal (arts. 15 a 23)

Se^ao II

Do Funcionamento da Camara (arts. 24 a 35)

Se(§o III

Das Atribuicoes da Camara Municipal (arts. 36 a 38)

Se^ao IV

Dos Vereadores (arts. 39 a 43)

Do Poder Legislativo (arts. 44 a 54)

Segao VI
Da Fiscalizagao Contabil Financeira e
Orgamentaria (arts. 55 a 57)

CAPITULO II

Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 58 a 66)

Segao I

Das Atribuicoes do Prefeito (arts. 67 69)

SegSo II

Da Perda e Extingao do Mandato (arts. 70 a 74)

Seg3o III

Dos Auxiliares Direto do Prefeito (arts. 75 a 82)

Segao IV

Da Administragao Publica (arts. 83 a 84)

Segao V

Dos Servidores Publicos (arts. 85 a 87)

Secao VI

Da Seguran^a Publica (art. 88)

TITULO III

Da Organizagao Administrativa Municipal (art. 89)

CAPITULO I

Dos Atos Municipais

Segdo I

Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 90 e 91)

Segço II

Dos Livros (art. 92)

Segao III

Dos Atos Administrativos (art. 93)

Segao IV

Das Proibicoes (arts. 94 e 95)

CAPITULO II

Dos Bens Municipais (arts. 96 a 105)

CAPITULO III

Das Obras e Servigos Municipais (arts. 106 a 110)

Da Administragao Tributaria e Financeira

Segao I	
Dos Tributos Municipals (arts. 111 a 116)	
Segao II	
Da Receita e da Despesa (arts. 117 a 124)	*
Segao III	
Do Orgamento (arts. 125 a 137)	52
TITULO IV	
Da Ordem Social	5b
CAPITULO I	
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 138)	56
CAPITULO II	
Dos Direitos Sociais (art. 139)	56
CAPITULO III	
Bys." Dispos^oes Gerais (arts. 140 a 156)	57
CAPITULO IV	
Da Saude da Previdencia e da Assistencia Social (arts. 157 a 162)	60
CAPITULO V	
Da Fanulia da Educagao da Cultura, Desporto e Lazer	62
SegSo I	
Da Fanulia (art. 163)	62
Segao II	
Da Educagao (arts. 164 a 179)	62
Seg^o III	
Da Cultura do Desporto e Lazer (arts. 180 a 182)	66
TITULO V	
Do Orgamento, Fiscalizagao e Controle	67
Das Disposicoes Gerais (arts. 183 a 197)	71
Das Disposicoes Transitorias (art. 198)	71

A Câmara Municipal do Município de Bacabeira, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, em nome do povo, rogando ao nosso Deus e a Nossa Senhora da Conceição que iluminem os Vereadores Constituintes, na defesa de um Estado Democrático de Direito, fundamentado nos princípios de Justiça, Segurança, Liberdade, Desenvolvimento e Igualdade.

A Mesa Constituinte Promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Bacabeira.

TITULO 1

Da Organizagao Municipal

CAPITULO I

Dos Principios Fundamentals

Art. 1º - O Municipio de Bacabeira, em uniao indissoluvel ao Estado do Maranhao e a Republica Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva o seu desenvolvimento com a construgao de uma sociedade livre, justa e solidaria, reger-se-a por esta Lei Organica, votada e aprovada por esta Camara Municipal.

Paragrafo Unico - A agfio Municipal desenvolve-se em todo o seu territdrio, sem privilegio de distritos, povoados ou bairros, reduzindo-se as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sempreconceitos de origem, raga, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas discriminatdrias.

Art. 2º - O Governo Municipal e constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmonicos entre si.O Legislativo representado pela Camara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Partigrafo Unico - E vedada aos Poderes Municipais a delegagdo reciproca de atribuigdes, salvo nos casos previstos nesta Lei Organica.

Art. 3º - O Prefeito sera eleito para o mandato de 04 (quatro) anos sendo permitida a reeleigao para o mesmo cargo, obedecendo os principios da Constituigao Federal e Estadual.

Art. 4º- Sao Simbolos do Municipio: A Bandeira, o Brasao e oHino, instituidos em Lei, representativos de sua cultura e historia.

*Art. 5º - A alteragao territorial do Municipio dependera de previa **aprovagao** da populagao, atraves de plebiscito, e se fara por Lei Complementar Estadual.*

Art. 6º - A incorporagao, a fusao e o desmembramento do Municipio obedecerao o disposto no Art.^o 18, § 4º, da Constituigao Federal, e o Art. 10 da Constituigao do Estado.

CAPITULO II

Da Competencia do Municipio

Art. 7º - Ficam reservadas ao municipio todas as competencias que nao sejam explicitas ou implicitamente vedadas pelas Constitutes Federal e Estadual.

Art. 8º- Compete ao Municipio :

I - Em comum com o Estado e a Uniao:

a. Zelar pela guarda da Constituiçao Democratica e pela preservaipao do Patrimonio Publico;

b. Cuidar da saude, dar assistencia publica. proteger e possibilitar o tratamento das Dessoas por+adoras de deficiencia de qualquer natureza;

c. Gi&idar pceigrs os documentor, as obias s outros bens de valores historicos, artistico* e culturais, os monumentos e as paisagens notaveis. alem dos sitios arqueologicos.. aa area de sua jurisdic^ao;

d. I.apcdir a invasao. a destruiçao e a descaracterizaçao de obras de artes e de outros bens de valor historico, artistico e cultural;

e. Proteger o meio anibiente e combater a poluiçao, em qualquer de suas formas:

f. Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educaçao e a ciencia ;

g. Preservar as florestas, a fauna e a flora, incentivar o reflorestamento e povoamento, proibindo a caça e a pesca em periodo de reproduçao bem como o uso de plantas toxicas nos rios e igarapes do municipio, bem como manguezais e mangueiras.

h. Fica proibida a criaçao de bubalinos nas areas alagadas de campos nos territorios do municipio, desde que nao tenha controle do proprietario ou responsavel.

i. Promover e incentivar programas de construçao de moradia as populates de baixa renda, e fomentar a melhoria de condiçoes habitacionais existentes e de saneamento basico;

j. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalizaçao;

I - Promover a integraçao social dos setores desfavorecidos;

m. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessoes de direitos de pesquisas e exploraçao de recursos hidricos e minerais em seus territorios;

n. Fica proibido o uso de fumo em Plenario em horario de expediente ou local fechado;

o. Estabelecer e implantar a politica de educagao para a seguranga do transi

II - Promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse ao bem -esi de sua populagao, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguint atribuigoes:

- a. Elaborar orgamentos;
- b. Legislar sobre os assuntos locais;
- c. Decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prest contas e publicar os balancetes no prazo da Lei;
- d. Criar, organizar e extinguir distritos, observando o que a Lei Estadui dispuser a respeito;
- e. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessao o permissao, os servigos publicos de interesses locais, incluindo-se o transport coletivo que tem carater essencial;
- f. Manter, com a cooperagao tecnica e financeira da Uniao e do Estado o servigos obrigatorios de atendimento a cultura, a educagao, a saude e a habitagao
- g. Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupagao do solo urbano;*
- h. Zelar pelo Patrimonio Municipal; incluindo-se o historico cultural observada a legislagao fiscalizadora Federal e Estadual;
- i. Fixar as Leis, Decretos e Editais na Sede do Poder, em lugar visivel ac povo, ou publica-los em jomal oficial, se houver;
- j. Elaborar o estatuto dos seus servidores, observando os principios das Constituigoes Federal e Estadual;
- l. Dispor sobre aquisigao, administragao, utilizagao e alienagao dos seus bens;
- m. Conceder licenga para localizagao e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de servigos de quaisquer outros, renovar a licenga concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;
- n. Estabelecer servidoes administrativos necessarios aos seus servigos incluindo-se os de seus concessionarios;
- o. Regulamentar a utilizagao dos logradouros publicos, e no perimetro urbano, determinar o itinerario e pontos de paradas dos transportes coletivos;
- p. Conceder, permitir ou autorizar os servigos de transportes coletivos. fixando as respectivas tarifas;
- q. Fixar os locais de estabelecimentos dos taxis e demais veiculos ;
- r. Fixar e sinalizar as zonas de silencio e de transito, e trafego em condigoes especiais;

- s. Disciplinar os servi^s de cargas e descargas e fixar a tonelagem maxima permitida para veiculos que circulem em vias publicas municipais,
- t. Tornar obrigatorio, a utiliza^ao de esta^ao rodoviaria;
- u. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utiliza^ao.

a.

III - Compete ao municipio:

- a. Ordenar as atividades urbanas, fixando condiçdes e horarios para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de servi^os, observadas as normas Federais pertinentes.
- b. Dispor sobre servos funerarios de cemiterios;
- c. Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixa9aode cartazes, placas iuminosas e anuncios, bem como a \utiliza9ao de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de policia municipal;
- d. Organizar e manter os servi9os de fiscaliza9ao necessarios ao exercicio do poder de policia administrativa;
- e. Dispor sobre o deposito e venda de animais e mercadorias apreendidas em transgressao da legisla9ao municipal;
- f. Estabelecer e impor penalidade ou infra9ao de suas leis e regulamentos;
- g. Promover os servi9os demercados, feiras, matadouros, e a constru9ao e conservagao de estradas e caminhos municipais;
- h. Regulamentar os servi9os de carros de aluguel, inclusive o uso de taximetro;
- i. Assegurar a expediçao de certidoes requeridas as reparti9des administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situa9oes, estabelecendo-se prazo, nunca superior a trinta dias, para o atendimento;
- j. Instituir a guarda municipal na forma da Lei.

CAPITULO m

Dos Bens do Municipio

Art. 9º - Inclui-se entre os bens do Municipio :

- I - Os bens moveis e imoveis do seu dominio pleno, direto e util;
- II - As rendas provenientes do exercicio nas atividades de sua competencia e presta9ao de seu servi9o.

Art. 10 - Os bens imoveis do dominio municipal, conforme sua destina^u sao de usos comuns do povo de uso especial.

§ 1º - Os bens imoveis do municipio nao podem ser objeto de doagao salvo se:

I - 0 beneficiario, mediante autorizagao do Prefeito, por pessoa juridica de direito publico interno.

II - Trata-se de Entidades componentes da administragao direta ou indireta do Municipio, ou fundagao por elas instituidas;

§ 2º - A alienagao, a titulo oneroso de bens imoveis do municipio, dependera de autorizagao previa da Camara Municipal no periodo de seis meses anteriores a eleigao municipal e ate o termino do mandato do Prefeito.

CAPITULO IV

Das Disposicoes Gerais

Art. 11 - Poderao ser criados, por iniciativa do Prefeito e aprovados pela Camara Municipal: Sub-Prefeitura, administragoes regionais ou equivalentes.

I - Os distritos ou equivalentes tem a fungao de descentralizar os servicos da administragao municipal, possibilitando maior eficiencia e controle por parte da populagao beneficiaria.

II - Os diretores distritais ou administradores regionais serao nomeados pelo Prefeito;

III - As atribuicoes serao delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condicoes dos Secretarios e Diretores de Departamento ou responsaveis pelos orgaos da Administragao direta e indireta.

Art. 12 - Fica assegurada a transferencia da faixa governamental com cores da Bandeira Municipal.

Art. 13 - Fica assegurado procedimento simplificado as Empresas de Pequeno Porte na obtengao de alvara de licenga para a localizagSo de estabelecimento onde exergam atividades economicas.

I - Em caráter precário, as Empresas de Pequeno Porte onde trabalham exclusivamente pessoas vinculadas a família, poderão se estabelecer na residência dos seus titulares, não poderão prejudicar as normas ambientais, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 14 - Fica assegurada às Empresas de Pequeno Porte o tratamento fiscal diferenciado, nos casos de absorção de mão-de-obra portadora de deficiência e menores carentes.

I - Fica assegurada às Entidades representativas de Pequeno Porte a participação na elaboração de políticas voltadas para este segmento assim como, a participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes,

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 15-0 Legislativo do Município e exercido pela Câmara Municipal.

Art. 16 - A Câmara Municipal, é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador na forma da Lei Federal:

I - A nacionalidade brasileira

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - A idade mínima de 18 anos ;

V - Ser alfabetizado;

VI - O domicílio eleitoral da circunscrição;

VII - A filiação partidária que tenha fixado residência no Município.

§ 2º - O numero de Vereadores sera fixado pela Justiga Elitoral. ten s em vista a populagao do Municipio e observados os limites estabelecidos no \rt. 29, IV da Constituigao Federal.

Art. 17 - Ao Poder Legislativo do Municipio, fica assegurado a autonomia funcional administrativa e financeira.

Art. 18 - A Camara Municipal reunir-se-a anualmente na sede do Municipio de 15 de fevereiro a 30 de junho, e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reunioes marcadas para essas datas serao transferidas para o primeiro dia util subseqtiente, quando recairem em sabados e domingos ou feriados.

§ 2º - A Camara se reunira em Sesses Ordinarias, Extraordinarias ou Solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - O numero de Sesses Ordinarias mensais obedecera o minimo(03) de tres e o maximo de (12).

§ 4º - A convocagao extraordinaria da Camara Municipal, far-se-a:

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessario;

II - Pelo Presidente da Camara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Camara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgencia ou interesses publicos relevantes;

IV - Pela comissao representativa da Camara.

§ 5º - Da Sessao Legislativa Extraordinaria, a Camara Municipal somente deliberara sobre a materia para qual foi convocada.

Art. 19-As deliberagoes da Camara serao tomadas por maioria de votos de seus membros, salvo disposigoes constantes na constituigao Federal e nesta Lei Organica.

Art. 20 - A Sessao Legislativa Ordinaria nao sera interrompida sem a deliberagao sobre o Projeto de Lei Orgamentaria.

Art. 21 - As Sessdes da Camara deverao ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nos paragrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Camara ou outras causas que impeçam a sua utilização, poderao ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora.

§ 2º - As Sessoes solenes poderao ser realizadas fora do recinto da Camara.

Art. 22 - As Sessoes serao publicas. salvo deliberao em contrario de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotados em razao do motivo relevante.

Art. 23 - As Sessoes somente poderao ser abertas com a presen9a de no minimo 1/8 (um oitavo) dos membros da Camara.

Paragrafo unico - Comidemr-se-a presente a Segao o Vereador que participar dos trabalhos de Plenario e das votacoes.

Seao O

Do .Funcionamento da Camara

Art. 24 - A Camara reunir-se-a em Sessoes preparatorias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura para a posse de seus membros e eleiao da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrera em Sessao Solene que se realizara independentemente do numero de Vereadores, sob a Presidencia do Vereador mais idoso dentre os presentes;

§ 2º - O Vereador que nao tomar posse na Sessao prevista no paragrafo anterior, devera faze-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do funcionamento do inicio normal da Camara, sob pena de perda de mandato salvo, motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Camara;

§ 3º - Imediatamente apos a posse, os Vereadores reunir-se-ao sob a Presidencia do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Camara, elegerao os componentes da mesa que serao devidamente empossados;

§ 4º - Inexistindo numero legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecer na presidencia e convocara Sessoes diarias ate que seja eleita a Mesa;

§ 5º - A eleiao da Mesa da Camara, para o segundo bienio, far-se-a no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se empossados os eleitos;

§ 6º - No ato da posse e ao termino do mandato, os Vereadores devcr fazer declaragao de seus bens as quais ficarao arquivadas na Camara consKmdo das respectivas atas do seu resumo.

Art. 25- O mandato do Presidente da Mesa sera de 02 (dois) anos sendo permitida a reeleigao para o mesmo cargo na eleigao imediatamente subsequente dentro do mesmo periodo legislativo.

Pardgrafo Unico- Em caso de afastamento do Presidente da Mesa antes de completar metade do mandato, assumira o Vice-Presidente, ficando obrigado no prazo de 30 (trinta dias) convocar nova eleigao para Presidente.

Art. 26 - A Mesa da Camara, compoe-se do Presidente, Vice-Presidente e do 1º e 2º Secretaries, os quais se constituirao nessa ordem.

§ 1º - Na Constituigao da Mesa e assegurada tanto quanto possivel a representagao proportional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Casa;

§ 2º - Na ausencia dos membros da Mesa Diretora e demais membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumira a Presidencia;

§ 3º - Fica assegurado ao Presidente e demais membros da Mesa, Diretora a gratificagao e representagao.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa podera ser destituído pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros da Camara, quando faltosos, omissos ou inefficientes no desempenho de suas atribuigoes regimentais elegendo-se outro Vereador para complementagao do mandato.

Art. 27 - A Camara tera comissoes permanentes e especiais.

§ 1º - **As** Comissoes permanentes, em razao da materia de sua competencia, cabe:

I - Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Rengimento Interno, a competencia do Plenario, salvo se houver recurso de 1/10 (um decimo) dos membros da Casa:

II - Realizar audiencia publicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretarios Municipais ou Diretores Equivalentes para prestar informagoes sobre assuntos inerentes as suas atribuigoes;

IV - Receber petigoes, reclamagoes, representagoes ou queixas de

qualquer pessoa contra atos do Executivo e da Administrate);

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadao;

VI - Exercer, no ambito de sua competencia, a fiscalizagao dos atos do Executivo e da Administra^ao indireta.

§ 2° - As Comissoes Especiais, criadas por delibera9ao do Plenario, serao destinadas ao estudo de assuntos especificos de urgencia e a representa^ao da Camara em Congressos, Solenidades ou outros atos publicos:

§ 3° - Na forma^ao das Comissoes, assegurar-se-a tanto quanto possivel, a representa9ao proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares, que participem da Camara;

§ 4° - As Comissoes Parlamentares de Inqueritos, que terao poder de \nvestiga9a0 propria das autoridades judiciais, alem de outros previstos no Regimento Interno da Camara, serao criadas pela Camara Municipal mediante requerimento de **1/3** (um ter9o) dos seus membros, para a apura9ao de fato determinado por um prazo certo, sendo suas conclusoes, se for 0 caso, encaminhadas ao Ministerio Publico, para que promova a resp^nsaomaade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28-A maioria, a minoria e as representa9oes partidarias com numero de membros superior a **1/10** (um decimo) da composi9ao da Casa, bem como os Blocos Parlamentares, terao lider e Vice-Lider.

§ 1° - A indica9ao dos lideres sera feita em documentos subscritos pelos membros das representees majoritarias, minoritarias, blocos parlamentares ou partidos politicos, a Mesa nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instala9ao do primeiro periodo legislativo anual;

§ 2° - Os lideres indicarSo os respectivos Vice-Lideres, dando conhecimento a Mesa da Camara dessa designa9ao.

Art. 29 - Alem de outras atribui9oes previstas no Regimento Interno, os Lideres, indicarao os representantes partidarios nas Comissoes da Camara.

Pardgrafo Unico - Ausente ou impedido o Lider, suas atribuig&es serdo exercidas pelo Vice-Lider.

Art. 30-A Camara Municipal, observando o disposto desta Lei Organica, compete elaborar 0 seu Regimento Intemo, dispondo sobre a organiza9ao politica

e provimento de cargos de seus servigos, e especialmente sobre;

- I - Sua instalagao e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleigao a Mesa, sua composigao e suas atribuigoes;
- IV - Comissoes ;
- V - Numero de reunifies mensais;
- VI - Sessos;
- VII - Deliberagoes;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administragao interna.

Art. 31 - Por deliberagao da maioria de seus membros a Camara podera convocar Secretarios Municipais ou Diretores Equivalente para pessoalmente, prestar informagoes acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Pardgrafo Unico - *A falta de comparecimento do Secretario Municipal ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoavel serd considerado desacato a Camara e , se o Secretario ou Diretor for Vereador Licenciado, o nao comparecimento nas condigdes mencionadas caracterizara procedimentos incompativeis com a 'dignidade da Cdmar, para instauragao do fespectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassagao do mandato.*

Art. 32-0 Secretario Municipal ou Diretor Equivalente, a seu pedido, podera comparecer perante o Plenario ou qualquer Comissao da Camara para expor assunto, discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado a seu servigo administrativo.

Art. 33 - A Mesa da Camara podera encaminhar pedido escrito de informagoes aos Secretarios Municipais ou Diretores Equivalentes, importando crimes de responsabilidades a recusa ou nao atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestagao de informagao falsa.

Art. 34 - A Mesa, dentre outras atribuigoes compete :

I - Tomar todas as medidas necessarias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor Projetos que criem ou extinguem cargos nos servigos da Camara e fixem os respectivos vencimentos;

m - Apresentar Projeto de Lei, dispondo sobre abertura de creditos especiais, atraves de aproveitamento, total ou parcial das **consignagoes** orgamentarias da Camara;

- IV - Promulgar a Lei Organica e suas Emendas;
- V - Contratar, na fonna da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico;
- VI - Representar, junto ao Executivo, sobre a economia interna.

Art. 35 - Dentre outras atribuisoes, compete ao Presidente da Camara:

- I - Representar a Camara em juizo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Camara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno e fora dele;
- IV - Promulgar as Leis com san^ao tacita ou cujo veto tenha sido rejeitado pdo plenario. desde que nao aceite esta decisao em tempo habil pelo Prefeito;
- V - Promulgar as Resohiydes e Decretos Legislativos;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resolu^oes, Decretos Legislativos. e as Leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Camara;
- VIII - Representar, por decisao da Camara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato Municipal;
- IX - Solicitar, por decisao da maioria absoluta da Camara, a interven^ao do Municipio nos casos admitidos pela Constituicao Federal e a Constitui^ao Estadual;
- X - Manter a ordem no recinto da Camara, podendo solicitar a forga necessaria para este fim.

Se^ao III

Das Atribui^oes da Camara Municipal

Art. 36 - Compete a Camara Municipal, com a san^ao do Prefeito, dispor sobre todas as materias de competencia do Municipio e especialmente:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competencia, bem como suas rendas;
- II - Autorizar insen\$ses e anistias fiscais e a remissao de dividas;
- III - Votar o orsamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de creditos Suplementares Especiais;
- IV - Deliberar sobre obtengao e concessao de emprestimos e operates de creditos, bem como as formas e os meios de pagamento;
- V - Autorizar a concessao de auxilio e subven^oes;
- VI - Autorizar a concessao-dos servidores publicos;

VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;
X - Autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas fixar os respectivos vencimentos, inclusive os salários da Câmara;

XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores Equivalentes de órgãos da administração pública;

XIII - Aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - Autorizar convênio com Entidades Públicas ou particulares em consórcio com outros municípios;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamentos e loteamentos.

Art. 37 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger sua Mesa;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade de serviço ou tratamento de saúde;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a . O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

c . Rejeitadas as contas, serao estas imediatamente, remetidas ao Ministerio Publico para os fins de direito.

VIII - Decretar a perda do mandato de Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituicao Federal, nesta Lei Organica e na Legislacao Federal aplicavel;

IX - Autorizar a realizacao de emprestimos, operacao ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do municipio;

X - Proceder a tomada de contas do Prefeito, atraves de Comissao Especial, quando nao apresentadas a Camara dentro de 60 (sessenta) dias, apos a abertura da Sessao Legislativa;

XI - Aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado peio municipio com a Uniao, com Estado e outras pessoas juridicas de direitos publicos internos ou entidades assistenciais e culturais;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reunifies;

XIII - Convocar o Prefeito e o Secretario do Municipio ou Diretor Equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - Deiiberar sobre o atendimento e a suspensao de suas reunifies;

XV - Criar Comissao Parlamentar de Inquerito sobre o fato determinado e o prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um tergo) dos seus membros;

XVI - Conceder titulos de cidadao honorarios ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevante servigo ao Municipio ou nele se destacado pela atuacao exemplar na vida publica e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois tergos) dos membros da Camara;

XVII - Solicitar a intervengao do Estado do Municipio;

XVIII - Julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluidos os da Administracao Indireta;

XX - Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito apos a condenacao por crime comum ou de responsabilidade;

XXI - Sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de deliberacao legislativa;

XXII - Fixar, observando o que dispfie os aitigo 29, V da Constituicao Federal, a remuneracao do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XXffl - Fixar, observando o que dispfie os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, da Constituicao Federal em cada legislatura para a subseqiiente, a

remuneracao do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretarios Municipais ou Diretores Equivalentes, sobre a qual incidira o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 38 - Ao termino de cada Sessao Legislativa, a Camara elegera, dentre os seus membros, em vota9ao secreta, uma Comissao representativa, cuja composi9ao reproduzira quanto possivel a proporcionalidade e funcionara nos intervalos das Sesses Legislativas Ordinarias com as seguintes atribui9oes:

I - Reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pela prerrogativa do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observancia da Lei Organica dos direitos e garantias individuais;

IV - Convocar, extraordinariamente, a Camara em caso de urgencia;

§ 1º - A Comissao representativa, constituída por numero impar de Vereadores. sera presidida pelo Presidente da Camara.

§ 2º - A Comissao representativa devera apresentar relatorio dos trabalhos por ela realizados quando do reinicio do periodo de funcionamento ordinario da Camara.

Se9ao IV **Dos Vereadores**

Art. 39 - Os Vereadores sao inviolaveis no exercicio do mandato, e na circunscri9ao do Municipio, por suas opinides palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedi9ao do Diploma ate a inauguragao da Legislatura subsequente, o Vereador nao podera ser preso salvo em flagrante de crime inafian9avel, e nem processado, criminalmente, sem licen9a da Camara Municipal.

§ 2º - Em caso de flagrante de crime inafian9avel, os autos serao remetidos dentro de **24** (vinte e quatro) horas, a Camara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisao e autorize ou nao a forma9ao da culpa.

§ 3º - O Vereador sera submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - Aplica-se ao Vereador as demais regras da Constitui9ao Federal e do Estado, nao escrita nesta Lei Organica, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade,

urmmdade, renumeragao e perda de mandato.

Art. 40 - E vedado ao Vereador, desde a expedigao do Diploma:

a . Firmar ou manter contrato com o Municipio, com suas autarquias, fundagoes, empresas publicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionarias de servigos publicos, salvo quando o contrato obedecer clausula uniformes.

b . Ser titular de mais de um cargo ou mandato publico ressalvadas as excegoes constitucionais;

c. Ocupar cargo, fiingao, ou emprego na administragao publica direta ou indireta do Municipio, de que seja exoneravel "ad nutun", salvo o cargo de Secretario Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercicio do mandato;

d . Exercer outros cargos eletivos federal, estadual ou municipal;

e . Ser p.oprietario, controlar ou ser Diretor de Empresas que gozem de favor decorrente de contrato, com pessoa juridica, do direito publico do municipio, ou ncla exercer fungao remunerada;

>f. Patrocinar causa junto ao municipio em que seja interessada qualquer das entidades que se referem a alinea ' a" desde o artigo.

Art. 41 - Perdera o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibigoes estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo o procedimento for declarado incompativel com o decoro parlamentar ou atentatorio as instituigoes vigentes;

III - Que utiliza-se do mandato para a pratica de ato de corrupgao ou improbidade administrativa;

IV - Quem deixar de comparecer, em cada Sessao Legislativa anual, a terga parte da Segao Ordinaria da Camara, salvo doenga comprovada, licenga ou missao autorizada pela edilidade ;

V - Que fixar residencia fora do Municipio;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos politicos.

§ 1º - Alem de outros casos definidos no regimento intemo da Camara Municipal, considerar-se-a incompativel com o decoro parlamentar, abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepcao de vantagens ilicitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato sera declarada pela Camara por voto secreto e a maioria absoluta, mediante provocagao da Mesa

ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou Partidos Políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Torna-se obrigatório, para implantação de qualquer novo empreendimento na área industrial do Município de Bacabeira, a exposição sistemática do empreendimento, e prévia consulta à Câmara dos Vereadores do Município.

§ 1º - O Poder Executivo terá o dever constitucional de no prazo de cento e oitenta (180) dias, ou seja, até o dia vinte (20) de março de 1998, enviar ao Poder Legislativo, Projetos de Lei criando a guarda municipal, que será ligada à defensoria pública do Município.

§ 2º - O Poder Executivo será obrigado a elaborar o plano diretor de desenvolvimento, que será votado pela Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 42º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesses do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto no Art. 40, alínea "c", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I e II a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença e não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese de parágrafo I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 - Dar-se-a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se-a o quórum em fungo dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Em caso de licença de qualquer Vereador, assumirá o suplente, obedecendo a ordem hierárquica da eleição.

Segão V

Do Processo Legislativo

Art. 44-0 processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 45 - A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- 17 De 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com intervalos de, no mínimo, (10) dez dias aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estados de Sítio ou de intervenção do Município.

Art. 46 - A iniciativa das Leis Ordinarias cabe a qualquer membro da Camara Municipal.

Art. 47-As Leis Complementares somente serao aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Camara Municipal, observados os demais termos de votagao das Leis Ordinarias.

Paragrafo Unico - Serao Leis Complementares. dentre outras previstas nesta Lei Orgdnica:

- I - Codigo Tributario do Municipio;
- II - Codigo de obras;
- III - Piano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - Codigo de postura;
- Y - Lei instituidora do regime juridico unico dos servidores municipais;
- VI - Lei Organica instituidora de guarda municipal; «
- VII - Lei de criagao de cargos, ftnNjdes ou empregos politicos.

Art. 48 - Sao de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - Cria9ao, transforma9ao ou extin^ao de cargos, fungoes ou empregos publicos na administragao direta e autarquica, ou aumento de remunera9oes;
- II - Servidores publicos, seu regime juridico. provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Cria9ao, estruturagao e atnbugoes das Secretarias ou Departamento equivalentes e orgaos da administra9ao publica.
- IV - Materia Or9amentaria e a que autorize abertura de creditos ou conceda auxilios, premios e subven9des.

Pardgrafo Unico - Ndo serd admitido aumento de despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IVprimeira parte.

Art. 49 - E da competencia exclusiva da Mesa da Camara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - Autoriza9ao para abertura de creditos suplementares e especiais, atraves do aproveitamento total ou parcial das consigna9oes Or9amentanas da Camara;

II - Organizagao dos servigos administrative^ da Camara, cnagao, tmsformagao oil extingao dos seus cargos, empregos e fungoes, e fixagao da respectiva remuneragao.

Pardgrafo Unico - Nos Projetos de competencia exclusiva da Mesa da Emara nao serao admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, fgMlvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinalada pela pffetode dos Vereadores.

Art. 50- O Prefeito podera solicitar urgencia pela apreciagao do Projeto sua injejativa.

§ 1º - Solicitada a urgencia, a Camara devera se manifestar em ate 10 i&ci) dias sobre a proposig^o, conrados da data em que for feita a solicitagao, ^^Jvo os casos em que a Camara necessitar de um periodo de igual prazo para pj-oceder a orientagao;

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no paragrafo anterior, sem deliberagao p^la Camara, sera proposta incluida na ordem do dia, sobrestando-se demais pj-oposigos para que se ultime a votagao;

§ 3º - O prazo do paragrafo primeiro nao ocorre no periodo de recesso Camara, nem se aplica Projetos de Leis Complementares.

Art. 51 - Aprovado o Projeto de Lei, sera este enviado ao Prefeito que, ^tiiescendo, o sancionara.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte ^cncitucional ou contrario ao interesse publico veta-lo-a, total ou parcialmente, pO prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados a data do recebimento, so podendo ser rcjeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutinio secreto;

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, paragrafo, jfici^{so} ou alinea;

§ 3º - Decorrido o prazo no paragrafo anterior o silencio do Prefeito .^portara em sangao;

§ 4º - A apreciagao do veto pelo plenario da Camara sera, dentro de 30 ^triiita) dias a contar do seu recebimento, em uma so discussao e votagao, com _af6cer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos y6readores em escrutinio secreto;

§ 5º - Rejeitado o veto, sera o Projeto enviado ao Prefeito para p,oi flulgag&o;

§ 6º ~ Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas demais proposições até a sua votação final, reservadas as matérias de que trata este artigo.

Art. 52º - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos competentes privativos da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais de orçamento não serão objetos de deliberação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sobre a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos dos seus exercícios.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que o fará em votação única vedada a apresentação de emendas.

Art. 53 - Os Projetos de Resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os Projetos e de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos, considerar-se-á encerrado com a votação final e a elaboração de forma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54-A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 55-A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle e pelo sistema de controle interno do Executivo, constituído em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência

e compreendera a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos;

§ 2º - As Contas do Prefeito deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 1º de março de exercício anterior;

§ 3º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual, a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgado nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro deste prazo;

§ 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgãos estaduais incumbidos dessa missão;

§ 5º - Não sendo as contas enviadas no prazo da Lei o Tribunal de Contas do Estado, comunicará o fato na Câmara Municipal, para as providências necessárias, competindo-lhe em qualquer dos casos, apresentando relatório do exercício financeiro encerrado;

§ 6º - As contas relativas e a aplicação dos recursos pela União e o Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão anual na sua prestação de contas;

§ 7º - Verificando a hipótese do parágrafo anterior a Câmara Municipal, poderá requerer ao Ministério Público a instauração de ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

Art. 56-0 Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I. Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia no controle externo e regularidade na realização de receita e despesas;
- II. Acompanhar execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III. Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. Verificar a execução dos contratos.

Art. 57- As contas do Município ficarão na Câmara Municipal durante 60 (sessenta dias), anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe legitimidade nos termos da Lei.

CAPITULO II

Do Prefeito e Vice- Prefeito

Art. 58-0 Poder Executivo Municipal, e exercido pelo **Prefeito**, auxiliado pelos Secretarios Municipais ou Diretores Equivalentes.

Paragrafo Unico -Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no paragrafo primeiro no Art. 19 desta Lei Orgnica e a idade minima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 59 - A elei^{ao} do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-a, simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29,1, II, da Constitui^{ao} Federal.

§ 1^o - A elei^{ao} do Prefeito importara a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2^o - Sera considerado eleito Prefeito o Candidate que registrado por partido politico, obtive,r a maioria absoluta dos votos;

§ 3^o - Havendo empate, qualificar-se-a o mais idoso.

Art. 60-0 Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarao posse no dia 1^o de janeiro do ano subsequente a elei^{ao}, em sessao da Camara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Organica, observar as Leis da Uniao, do Estado e do Municipio, promover o bem geral do Municipio e exercer o cargo sob a mspir^{ao} da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Pardgrafo Unico - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de forqa maior, nao tiverem assumidos o cargo, este serd declarado vago.

Art. 61 - Substituira o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-a no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1^o - O Vice-Prefeito nao podera se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extin^{ao} de mandato;

§ 2^o - O Vice-Prefeito, alem de outras atribui^{oes} que lhe forem conferidas por Lei, auxiliara o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missoes especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Presidente da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara se recusando, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciara incontinenti a sua função de dirigente do legislativo, injeando assim a eleição dos outros membros para ocupar como Presidente eleito da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 2º - Se no exercício do mandato do Prefeito, ocorrer término do mandato do Presidente da Câmara, e havendo eleito de nova Mesa Diretora, o Presidente eleito assumirá a administração municipal.

Art. 63 - Verificando-se a vacância no cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 64- O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, sendo permitida, a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição.

Art. 65- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço de missão de representação do município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso;

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXH, do art 37, desta Lei Orgânica.-

Paragrafo Unico - O Vice-Prefeito, fara declaracao de bens no mome em que assumir pela primeira vez o exercicio do cargo.

Segao I

Das Atribuicoes do Prefeito

Art. 67 - Ao Prefeito, como chefe de administracao, compete (cumprimento as deliberacoes da Camara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do municipio, bem como adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade publica, sem exceder as verbas orçamentarias.

Art. 68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuicoes:

- I - A iniciativa das Leis da forma e caso previsto na Lei Organica;
- II - Representar o municipio, em juizo e fora dele;
- III - Sancionar, promulgar e fazer publica as Leis aprovadas pela Camara e expedir os regulamentos para sua fiel execucao;
- IV - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Camara;
- V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriacao por necessidade de utilidade publica ou por interesse social;
- VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - Permitir ou autorizar a execucao dos servicos publicos por terceiros;
- IX - Prover os cargos publicos e expedir os demais atos referentes a situacao funcional dos servidores;
- X - Enviar a Camara os Projetos de Lei relativos ao Orçamento anual e ao Plano plurianual do Municipio e das suas autarquias;
- XI - Encaminhar aos orgaos competentes os planos de aplicacao e de prestacoes de contas exigidas em lei;
- XII - Encaminhar a Camara ate o dia 15 (quinze) do mes de abril a apresentacao de contas, bem como balanços do exercicio findo;
- XIII - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - Prestar a Camara, dentro de 15 (quinze) dias, as **informacoes** pedidas, na mesma solicitacao, salvo a prorrogacao, a seu pedido e por prazo determinado, e a fase de complexidade de obtengao nas respectivas fontes de dados pleiteados;
- XV - Promover os servicos e obras da administracao publica;
- XVI - Superintender a arrecadacao dos tributos, bem como a guarda <

aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVII - Colocar a disposição da Câmara, dentro de 03 (três) dias após o recebimento do Fundo de Participação do Município ou até o dia 20 (vinte) de cada mês, as quantias que devam ser expedidas de uma só vez, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais ou o disposto no art. 168, da Constituição Federal;

XXVIII - Aplicar multas prevista em Leis e contratos, bem como rejeitá-las quando impostas regularmente;

XIX - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou - representações que lhe forem dirigidos;

XX - Oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante a denominação aprovada pela Câmara:

XXI - Convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXII - Aprovar o Projeto de edificação e plano de loteamento, arruamento, zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - Apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar administração dos bens do Município e a sua alienação na forma da Lei;

XXVII - Organizar e dirigir, os termos da Lei os serviços relativos às terras do Município;

. XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subsídios nos limites das respectivas verbas orçamentárias, e do plano de atribuição prévia anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com as Leis;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do município, por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXIV - Adotar providências para conservação e salvaguarda Patrimônio Municipal;

XXXV - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução.

Art. 69-0 Prefeito poderá delegar por decreto, aos seus auxiliares funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 68.

Seção II

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 70 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função administrativa pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 84, I, IV, V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar a função de administrador em qualquer empresa privada;

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro importará a perda do mandato.

Art. 71 - As incompatibilidades declaradas no art. 40 e as suas letras desta Lei Orgânica, estender-se-ão ao que forem aplicadas ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes. .

Art. 72 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos na Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73 - São infrações políticas-administrativas do Prefeito, as previstas na Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações políticas-administrativas, perante a Câmara.

Art. 74 - Sera declarado vago, pela Camara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I - Ocorrer falecimento, renuncia ou condenagao por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Camara dentro do prazo de 10 (dez) dias.

III - Infringir as normas do Art. 40 e 65 desta Lei Organica;

IV - Perder ou tiver suspenso os direitos politicos.

Se?ao III

Dos Auxiliares Direto do Prefeito

Art. 75 - Sao auxiliares direto do Prefeito:

I - Os Secretarios Municipals oo Diretores Equivaientes;

II - Os Sub-Prefeitos

Pardgrafo Unico - *Os cargos sdo de livre nomeagao e demissao do Prefeito.*

Art. 76 - A Lei Municipal estabelecera as atribuigoes dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes competencia, deveres e responsabilidades.

Art. 77 - Sao condig5es essenciais para investiduras no cargo de Secretario ou Diretor Equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercicio dos direitos politicos;

III - Ser maior de 21 anos

Art. 78 - Alem das atribuigoes afixadas em Lei, compete aos Secretarios ou Diretores:

• I - Subscrever atos e regulamentos referentes a seus orgaos;

II - Expedir instrugoes para a boa execugao da Leis, Decretos e Regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatorios anuais dos servigos realizados por suas repartigoes;

IV - Comparecer a Camara Municipal, sempre que convocados pela Mesa para prestacao de esclarecimento oficiais,

§ 1º - Os Decretos, atos e regulamentos, referentes aos servigos autonomo ou autarquicos, serao referendados pelo Secretarios ou Diretor da Administragao

§ 2º - A infrigencia ao inciso IV, deste artigo, sem justificagao, import em crime de responsabilidade.

Art. 79 - Os Secretarios ou Diretores, sao solidariamente responsavei com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80- A competencia do Sub-Prefeito, limitar-se-a ao distrito o par; qual forem nomeado.

Paragrafo Unico - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do executive compete:

I - Cumprir, e fazer cumprir, de acordo com as instrugoes, recebidas do Prefeito, as Leis, Resolugoes, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Camara

II - Fiscalizar os servigos distritais;

III - Atender as reclamagoes das partes e encaminha-las ao Prefeito quando se tratar de materia estranha as atribuigoes ou quando lhe forem favoravei: a decisao proferida;

IV - Indicar ao Prefeito, as providencias necessarias aos distritos;

V - Prestar contas do Prefeito, mensalmente, ou quando lhe foren solicitadas.

Art. 81-0 Sub-Prefeito, em caso de licenga, ou impedimento, ser; substituido por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 82 - Os auxiliares do Prefeito farao declaragao de bens no ato d; posse e no termino de exercicio do cargo.

Segao IV **Da Administragao Publica**

Art. 83 - A administragao publica direta ou indireta de qualquer do: poderes do Municipio, obedecera aos principios de legalidade, **impessoalidade** moralidade, publicidade e tambem ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

II - As investiduras em cargo público, dependem de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo comissionado, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público, será de até 02 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável, previsto no Edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de prova ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão das funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnicas ou profissional nos casos e condições previstas em Lei;

VI - É garantido ao servidor público civil, o direito de livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Lei Complementar Federal;

VIII - A Lei reservará percentual nos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - A revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á, sempre na mesma data;

XI - A Lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado com limites máximos os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior do art. 85, § 1º, desta Lei Orgânica;

(XIV - Os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o art. 37, item XI, XVI, 150, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a. 02 (dois) cargos de professor;
- b. 01 (um) cargo de professor com outros técnicos ou científicos;
- c. 02 (dois) cargos privativo de médico.

XVI - A proibição de acumulação estende-se a empregos, funções abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVII - A administração fazendária, seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII - Somente por Lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

XIX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como, participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas na proposta nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo e informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto no inciso II e III, implicará a nulidade do ato e a comissão de autoridade responsável nos termos da Lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em Lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativas, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em Lei sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se do mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato, o Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção V

Dos Servidores Públicos

Art. 85- O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, enviando para apreciação da Câmara, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos das atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Ficam assegurados aos funcionários das autarquias municipais, licença prêmio e adicional por tempo de serviço.

§ 3º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX da Constituição Federal do Brasil.

Art. 86-0 servidor sera aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrals quand decorrente de acidentes em servigo, molestia profissional, ou doenga gravi contagiosa, ou incuravel especificados em Lei, e proporcionais nos demais caso:

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com provente proporcionais ao tempo de servigo;

III - Voluntariamente.

a. aos 35 (trinta e cinco) anos de servigos, se homem e aos 30 (trinta anos de mulher com proventos integrals;

b. aos 30 (trinta) anos de efetivo exercicio em fungao de Magisterio s professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrals;

c. aos 30 (trinta) anos de servigos, se homem. e 25 (vinte e cinco), s mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d. aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servigo:

§ 1º - A Lei Complementar podera estabelecer excegoes ao disposto m inciso II, a e c, no caso do exercicio de atividade considerada insalubre ou perigosa

§ 2º - A Lei dispورا sobre aposentadoria em cargos ou emprego temporarios.

§ 3º - O tempo de servigo publico federal, estadual ou municipal, ser; computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidades.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serao previstos na mesma proporgat e na mesma data sempre que se modificar a remuneracao dos servidores er atividades, sendo tambem estendidos aos inativos quaisquer beneficios oi vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quand decorrentes de transformacao ou reclassificacao do cargo ou fungao em que s deu a aposentadoria na forma da Lei.

§ 5º - O beneficio da pensao por morte, corresponded a totalidad estabelecido em Lei, observando o disposto no paragrafo anterior.

Art. 87 - Sao estaveis, apos 02 (dois) anos de efetivo exercicio, o servidores nomeados, em virtude do concurso publico.

§ 1º - Inviabilidade por sentenga judicial a demissao do servidor, ser; ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origeit sem direito a idenizagao aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade

§ 2º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade o servidor estavel ficara em disponibiidade remunerada, ate seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Segao VI

Da Seguranga Publica

Art. 88- O Municipio podera constituir guarda municipal, forga auxiliar destinada a protecao de seus bens, servigos e instalagdes, nos termos da Lei Cr -)lementar.

§ 1º - A Lei Complementer de criagao da guarda municipal dispورا sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ S - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-a mediante concur*© publico de prova de rituler. ou aproveitamento ds pessoal existente no municipio.

§ 3º - Fica proibido o *uso* de arma de fogo on arma branca ao Vereador no Plenario e no recinto da Camara e no horario de expediente.

§ 4º - Fica proibido a qualquer pessoa usar armas no Plenario em horario de expediente ou local fechado.

TITULO HI

Da Organizagao Administrativa Municipal

Art. 89 - A administragao municipal e constituída dos orgaos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura, e Entidade dotadas de personalidade juridica propria.

§ 1º - Os orgaos da administragao direta que compoem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos principios tecnicos recomendaveis ao bom desempenho de suas atribuiçdes.

§ 2º - As Entidades de personalidade juridicas proprias que compoem a administragao indireta do Municipio, classificam-se em:

I - Autarquia - O serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio, e receitas próprias para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para a exploração de atividade econômica que o município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - **Sociedade de Economia Mista** - A Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por Lei, para exploração de atividades econômicas sobre a forma de sociedade anônima, cuja gestão com direitos de voto pertencam em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - **Fundação Pública** - A Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de administração pública, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, regido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado com recurso do Município e de outras fontes.

§ 3º - A Entidade de que se trata o inciso IV, do parágrafo segundo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro-Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO I

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 90- A publicação das Leis e atos municipais, far-se-á em órgãos da imprensa local, regional ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do orgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 91-0 Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, o edital, o movimento de caixa do mês anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

m - Mensalmente, os montantes de cada um dos atributos arrecadados e os recursos recebidos.

SegSo II Dos Livros

Art. 92-0 Município manterá _____ ; aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão **abertos** rubricados, e encerrados **pelo** Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientes autenticadas.

Seg3o ni Dos Atos Administrativos

Art. 93 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a. regulamentação de Lei;

b. instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

c. regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração

- d. abertura de creditos especiais e suplementares, ate o limite autorizai por Lei, assim, como de credito extraordinario;
- e. declaracao de utilidade social, para fim de desapropriacao ou servid; administrativa;
- f. aprovacao de regulamento ou de regimento das entidades que compoe a administracao municipal;
- g. permissao de uso dos bens municipais;
- h. medidas executorias do Plano Diretor desenvolvimento integrado;
- i. norma de efeito interno, nao privativo da Lei;
- j. fixacao de alteracao de pregos.

II - portarias nos seguintes casos:

- a. provimento e vacancia dos cargos publicos e demais atos de efeito individual;
- b. lotacao e relotacao no quadro de pessoal;
- c. abertura de sindicancia e processo administrativo, aplicacao (penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
- d. outros casos determinados an Lei ou Decreto.

III Contratos, nos seguintes casos:

- a. Admissao de servidores para servigos de carater temporario nos termos do artigo 83, IX, desta Lei Organica;
- b. Execuciao obras e servigos municipais, nos termos da Lei.

Paragrafo Unico - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderdo ser delegados.

Secao IV Das Proibicoes

Art. 94-0 Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimonio parentescos, afim ou consanguineo ate o segundo grau, ou por adogao, nao pode contratar com o municipio, subsistindo a proibicao ate 06 (seis) meses apos fim as respectivas fungdes.

Paragrafo Unico - Nao se incluem nesta proibicao os contratos cujas clausulas e condigdes sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 95 - A pessoa juridica em debito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, nao podera contratar com o Poder Publico Municipal, e nem ele receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios.

CAPITULO n **Dos Bens Municipais**

Art. 96 - Cabe ao Prefeito a administracao dos bens municipais, respeitada a competencia da Camara quando aqueles utilizados em seus servigos.

Art. 97 - Todos os bens municipais deverao ser cadastrados com a identificacao respectiva, numerando-se os imoveis segundo o que foi estabelecido em regulamento, os quais ficarao sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria que foretn distribuidas.

Art. 98 - Os bens patrimoniais do Municipio, deverao ser classificados:
I - Pela sua natureza;
13 - Em relacao a cada servigo.

Paragrafo Unico - Devera ser feita, anualmente, a conferencia da escriturag&o patrimonial com os bens inexistentes, e na prestagao de contas de cada exercicio, sera incluido o inventdtrio de todos os bens municipais.

Art. 99 - A alienacao de bens municipais, subordinadas a existencia de interesses publicos devidamente justificados, sera sempre precedida de avaliacao e obedecera as seguintes normas:

I - Quando moveis, dependera apenas de concorrancia publica, dispensada esta, nos casos de doacao, que sera permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse publico relevante, justificado pelo Executivo;

II - Quando imoveis, dependera de autorizacao legislativa e concorrancia publica, dispensada esta, nos casos de doacao e permuta.

Art. 100- O Município preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorga concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso : destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quando sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101 - A aquisição de bens imóveis por compras ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa .

Art. 102 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer dos parques, praças e jardins ou lugares públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 103 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos especiais e domiciliares dependerá de Lei e concorrência, e será feita mediante contratos sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro do Art. 101, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do Decreto.

Art. 104 - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores, desde que não haja prejuízos para o trabalho do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine Termo de Responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 105-A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estagões, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamento respectivo.

CAPÍTULO II **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 106- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser iniciada sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade de empreendimentos, sua inconveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a execução

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu cumprimento e o prazo determinado da respectiva justificativa

f 1º - obra. Artigo ou melhoramentos salvo caso de extrema urgência, a ser iniciado imediatamente após a aprovação do projeto.

§ 2º - Nenhuma obra será iniciada sem prévia conclusão das licenças conforme parágrafo anterior.

§ 3º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas Autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 - A permissão de serviços públicos a título precatório será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que o executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

Art. 110 - O Município deverá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO IV

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 111 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou a concessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até 3% (três por cento), exceto gás de cozinha;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na **competência** do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146 da **Constituição** Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 113 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a disposição por o Município.

Art. 114- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis \ale izados por obras públicas municipais, tendo como limite total, despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar

Art. 115 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculos próprios de impostos.

Art. 116-0 Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 2º II Da Receita e da Despesa

Art. 117- A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 Pertence ao Município:

I - 0 produto da arrecadagao do imposto da Uniao sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer titulo, pela administragao direta, autarquia e fundagoes municipais;

II - 50% (cinquenta por cento), do produto da arrecadagao do imposto da Uniao sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imoveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento), da arrecadagao do imposto do Estado, sobre a propriedade de veiculos automotores licenciados no territorio municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadagao do imposto do Estado, sobre operagoes relativas a circulagao de mercadorias e sobre prestagao de servigos de transporte interestadual e intermunicipal de comunicagao.

Art. 119 - A fixagao dos pregos publicos, devidos pela utilizagao de bens, servigos e atividades municipais, sera feita pelo Prefeito, mediante edigao de decreto.

Paragrafo Unico - *As tarifas de servigos publicos deverfio cobrir os seus custos, sendo reajustado quando se tornarem deficientes ou excedentes.*

Art. 120- Nenhum contribuinte sera obrigado ao pagamento de qualquer tributo, langado pela Prefeitura sem previa notificagao.

§ 1º - Considera-se notificagao a entrega do aviso de langamento no domicilio fiscal do contribuinte nos termos da legislagao federal pertinente.

§ 2º - Do langamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua inteiposigao o prazo de 15 (quinze) dias contados na notificagao.

Art. 121 - A despesa publica atendera os principios estabelecidos na Constituigao Federal e as normas de direito financeira.

Art. 122 - Nenhuma despesa sera ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponivel e credito votado pela Camara, salvo a que correr por conta de credito extraordinario.

Art. 123 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa sera executada sem que dela conste a indicagao do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art 124 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

Seção III **Do Orçamento**

Art. 125 - A elaboração e execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal e constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

O Poder Executivo apresentará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - A consulta às Contas do Município poderá ser feita por qualquer contribuinte independente de ser eleitor do Município, solicitando a autoridade competente.

Art. 126 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e orçamento anual, os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

II - Examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciada na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou Projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação da despesa, incluídas as que incidam sobre:

a. dotações para pessoal e seus encargos;

b. servigos de dividas, ou

III - Sejam relacionados :

a. com a corregao de erros ou omissoes;

b. com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrença do veto, emendas ou rejeigao de Projeto de Lei Orgamentario anual, ficarem semdespesas correspondentes, poderac ser utilizados conforme o caso, mediante credito especiais ou suplementares con previa e especifica autorizagao legislativa.

Art. 727 - A Lei Orgamentaria a anual compreendera:

I - O orgamento fiscal referente aos poderes do Municipio seus fundos, orgaos e entidades da administragao direta e indireta;

II - O orgamento de investimento das empresas em que o Municipio direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - O orgamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e orgaos a ela vinculados, da administragao direta e indireta, bem como os fundos instituidos pelo Poder Publico.

Art. 128-0 Prefeito enviara a Camara, no prazo, consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orgamento anual do Municipio, para exercicio seguinte.

§ 1º - O nao cumprimento no disposto no "caput" deste artigo implicara a elaboragao pela Camara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orgamentaria em vigor.

§ 2º - O Prefeito podera enviar mensagem a Camara para propor a modificagao do Projeto de Lei Orgamentaria, enquanto nao iniciada a votagao da parte que deseja akerar.

Art. 129 - A Camara nao enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orgamentaria a sangao, sera promulgada como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originario do Executivo.

Art. 130- Rejeitado pela Camara, o Projeto de Lei Orgamentaria anual, prevalecera, para o ano seguinte, o orgamento do exercicio em curso, aplicando-se-lhe a atualizagao dos valores.

Art. 131 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orgamentaria, no que nao contraria o disposto nesta segao. as regras do processo legislativo.

Art. 132- O Municipio, para execugao de Projetos, programas, obras, servigos ou despesas cuja execugao se prolongue alem de um exercicio financeiro, devera elaborar orgamentos plurianuais de investimentos

Pardgrafo Unico - *As dotagdes anuais dos orgamentos plurianuais deverao ser incluidas no orgamento de cada exercicio para utilizagao do respectivo credito.*

Art. 133-O orgamento sera uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotagoes necessarias ao custeio de todos os servigos municipais.

Art. 134 - O orgamento nao contera dispositivo estranho a previsao da receita, nem a fixagao a despesa anteriormente autorizada. Nao se incluem nesta proibigao a:

- i - Autorizagao para abertura de creditos suplementares;
- II - Contratagoes de operagoes de credito, ainda que por antecipagao da receita, nos termos da Lei;

Art. 135 - Sao vedados:

I - O inicio de programas ou Projetos nao inclusos na Lei Orgamentaria anual;

II - A realizagao de despesas ou a assungao de obrigagoes diretas que excedam os creditos orgamentarios ou adicionais;

III - A realizagao de operagoes de creditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante creditos suplementares ou espegificos com fhialidade precisa, aprovadas pela Camara por maioria absoluta;

IV - A vinculagao de receita de impostos a orgaos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartigao do produto de arrecadagao dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituigao Federal, e as garantias as operagoes de creditos por antecipagao da receita, prevista no art. 134 desta Lei Organica;

V - A abertura de credito suplementar ou especial sem previa autorizagao legislativa e sem indicagao dos recursos correspondentes;

VI - A transposigao, o remanejamento ou a transferencia de recursos de uma categoria de programagao para outra ou de um orgao para outro, sem previa autorizagao legislativa;

VII - A concessao ou utilizagao de credito limitados;

VIII - A utilizagao, sem autorizagao legislativa especifica, de recursos do orgamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundagoes e fundos, inclusive dos mencionados no art. 127 desta Lei Organica;

IX - A instituigao de fundos de qualquer natureza, sem previa autorizagao legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execugao ultrapasse um exercicio financeiro podera ser iniciado sem previa inclusao no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusao sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os creditos especiais e extraordinarios terao vigencia no exercicio financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorizagao for promulgado nos ultimos 04 (quatro) meses daquele exercicio, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serao incorporados ao orgamento do exercicio financeiro subsequiente.

§ 3º - A abertura de creditos extraordinarios somente sera admitida para atender a despesas imprevisiveis e urgentes como as decorrentes de calamidade publica.

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Municipio nao podera exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Pardgrafo Unico - A concessao de qualquer vantagem ou aumento de remuneragdo, a criagao de cargo ou alteragao de estrutura de carreiras, bem como a admissQo de pessoal, a qualquer titulo, pelos drgaos e entidades da administragao direta e indireta, so poderao ser feitas se houver previa dotagao orgamentdria suficiente para atender as projegdes de despesa de pessoal e aos acr&scimos nela decorrentes.

Art. 137 - A Lei definira aliquota e creditos diferenciados para o calculo de tributos e taxas municipais, a serem pagos pelas Empresas de Pequeno Porte.

I - A fiscalizagao do Municipio sobre as mesmas tera carater de orientar, exceto nos casos de reincidencia ou de comprovada intencionalidade ou sonegagao fiscal.

II - Fica assegurada as empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação de procedimentos administrativos e todos os atos de relacionamentos com a administração pública. Todas as multas ou infrações cometidas devem ser compatíveis com a capacidade financeira das empresas.

TÍTULO IV

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 138 - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à prioridade nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Lei Orgânica;

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei;

III - Ninguém será submetido a tortura e nem ao tratamento desumano ou degradante;

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 139- São direitos sociais:

a. a educação;

b. a saúde;

c. o trabalho;

d. o lazer;

e. a segurança;

f. assistência ao desamparado;

g. a previdência social;

h. a proteção à maternidade, à infância e aos idosos na forma desta Constituição.

CAPITULO III

Das Disposigdes Gerais

Art. 140 - O Municipio, dentro de sua competencia, organizara a ordem social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 141 - A intervengao do Municipio no dominio social, tera por objetivo estimular, orientar, e defender os interesses do povo e prover a justiga e a solidariedade social.

Ar. 1-² O trabalho e obrigagao social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneragao, que proporcione existencia digna na familia e na sociedade.

Art. 143-0 Municipio assistira os trabalhadores rurais e suas organizagoes legais, procurando proporcionar-lhes entre outros beneficios, saude, bem estar social e meios de trabalho.

Art. 144- Fica assegurado aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, transporte coletivo gratuito e prioridade nas filas de quaisquer repartiogoes.

Art. 145- Fica criada a Defensoria Publica no Municipio:

I - Advogados pagos pelo Municipio, ou seja, pela Prefeitura;

II - Defender todo aquele cidadao ou cidada que nao tenha condigoes financeiras de constituir advogado particular;

III - Esta Defensoria nao pode atender pedido particular de qualquer autoridade do Municipio, somente atraves dos canais legais do direito, ou seja, Poder Judiciario.

Art. 146 - E dever do Municipio, criar sob forma de Lei, um Conselho Municipal Consultivo do Prefeito e dele participar:

I - Vice-Prefeito;

II - Presidente da Camara;

III - Os lideres da Bancada na Camara;

IV - Presidentes de entidades comunitarias, devidamente registradas.

Art147- A esse Conselho, compete pronunciar-se sobre:

I - Questoes relevantes da administragao publica municipal e da estabilidade das instituicoes democraticas;

II - Estado de Calamidade publica.

Art. 148-0 Executivo municipal, tera iniciativa de oferecer oportunidade de emprego aos deficientes fisicos, assim como os menores de 18 (dezoito) anos.

Pardgrafo Unico - "Caput" deste artigo sera regulamentado por Lei Complementar.

Art. 149-0 Municipio devera priorizar os cursos profissionalizantes.

Art. hi - Que, as empresas alocadas no Municipio de Bacabeira, colaborem com as entidades representativas das comunidades e no desenvolvimento de campanhas educativas e sociais.

¶. 151 - Sera garamida £ imchrh a popular de Projetos de Lei de interesse especifico do Municipio, da cidade ou de bairro atraves de manifestagao de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Pardgrafo Unico - Fica assegurada a cooperagao ds associates representativas no planejamento municipal

Art. 152-0 Municipio devera incluir, obrigatoriamente no seu piano diretor, um capitulo sobre seu desenvolvimento economico, fixando parametros e metas que batizem a atuagao no Poder Publico Municipal, e orientem todos os setores da sociedade com relagao aos objetivos a serem atingidos.

I - 0 Municipio criara um Conselho de Desenvolvimento Economico com participagao de Entidades representativas da Sociedade, para elaborar politica economica e propor meios e incentivos a atividade na regio;

II - A Lei dispora sobre a organizagao e funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento. voltado prioritariamente, para programas de apoio e estimulo a Empresa de Pequeno Porte, com recursos de no minimo 10% (dez por cento) dos repasses do Estado, para o Municipio;

III - A Lei dispora sobre a criagao de uma agenda de desenvolviment que, alem de aplicar os recursos do Fundo Municipal, desenvolvera programa especificos para o estimulo e fortalecimento das Empresas de Pequeno Porte, ber como apoio ao associativismo, ao cooperativismo e a subcontratagao de empresas

Art. 153- Fica criada a Comissao Municipal de Defesa ao Consumido - COMDECON, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 154- A Comissao Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a. Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas a defesa do consumidor, buscando quando for o caso, apoio nos demais orgaos congengeres estaduais e federais;

b. Fiscalizar os produtos e servigos, inclusive os publicos;

c. Zelar pela qualidade, quantidade, prego, apresentagao e distribuisak dos produtos e servigos;

d. Emitir pareceres tecnicos sobre os produtos e servigos consumidoi no Municipio;

e. Receber e apurar reclamagoes de consumidores, encaminhando-as (acompanhando-as jirnto ao orgao competente;

f. Propor solugoes, melhorias e medidas legislativas de defesa ac consumidor;

g. Por delegagao de competencia autuar os infratores aplicando sansoes de ordem administrativas e pecuniarias, inclusive exercendo o poder de policie municipal, encaminhando quando for o caso, ao representante do Ministerio publico as eventuais provas do crime ou contravengoes penais;

h. Denunciar, publicamente, atraves da imprensa, as empresas infratoras;

i. Buscar integragao por meios de convenios, com o municipio vizinho. visando melhorar a consecugao de seus objetivos;

j. Orientar e educar os consumidores atraves de cartilhas manuais, folhetos ilustrados, cartazes, todos os meios de comunicagao;

k. Incentivar a organizagao comunitaria e estimular as entidades existentes.

Art. 155 - A COMDECON, sera vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em haimonia com pronta colaboragao dos demais orgaos municipais.

Art. 156 ~ A COMDECON, sera dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I - Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada a defesa do consumidor;

II - Submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, propostas e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - Exercer poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPITULO IV

Da Saude da Previdencia e da Assistencia Social

Art. 157-0 Municipio, dentro da sua competência, regulará o serviço social, coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Municipio, promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Municipio, não se isentará de estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmonioso, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 158 - Compete ao Municipio, complementar, se for o caso, os planos de assistência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 159 - 0 Municipio, dentro da sua competência promoverá:

I - A matéria de consciência sanitária e ecológica;

II - Serviços hospitalares indispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combate as doenças específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxicos;

V - Serviço de assistência à Maternidade e à Infância;

VI - Criação e manutenção de mini-postos de saúde, com serviços de emergência nas zonas rurais com mais de 1.000 habitantes, com técnicos habilitados e assistência permanente.

Art. 160 - A mspegao medica nos estabelecimentos de ensino Mann tera carater obrigatorio.

Paragrafo Unico - Constituira exigencia indispensvel, a apresentagac no ato da materia de atestado de vacina contra molestias infecto-contagiosas.

Art. 161 - A politica de meio ambiente sera orientada pelo Municipio com base nos seguintes preceitos:

i a. Disciplinar transporte de caiga e descarga, armazenamento de materiais toxicos, inflamaveis, combustiveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco em vias publicas, bem como disciplinar local de estabelecimento e pemoite desses veiculos;

b. Elaboragao do piano municipal de meio ambiente, contendo nonnas e padroes de fiscalizagao e intervengao, de natureza corretiva e preventiva relativamente as diversas formas de poluigao e de degradagao do meio ambiente;

c. Protegao aos mananciais, igarapes e rios localizados no municipio, mediante o estabelecimento de normas de uso e ocupagao do solo;

d. Protegao a fauna e a flora, vedadas praticas que coloquem em risco, sua fungao ecologica,- provoquem a extingao das especies ou submetem os animais a cruc*a bem como a fiscalizagao da extingao, captura, produgao, transporte, comercializagao e consumo de suas especimes;

e. Proibir a criagao de bubalinos em areas do campo de Perizes, bem como, na area do perimetro urbano do Municipio, ou de comunidades e em areas privadas sob controle do proprietario desde que nao ofendam a integridade fisica do cidadao.

§ 1º - Ficam proibidas as empresas instaladas no Municipio, de despejarem dejetos ou produtos quimicos poluentes nas cabeceiras e ao longo dos rios, riachos e lagos.

§ 2º - Ficam includidas, como base do Municipio, na sua respectiva jurisdigao os rios, lagos, portos e toda area de agua doce, onde existam vidas aquaticas, aves e outros animais, bem como as aguas superficiais ou subterraneas, afluentes, emergentes e em deposito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da Uniao, de conformidade com art. 9º, desta Lei Organica.

Art. 162-0 Municipio cuidara do desenvolvimento da obra e I servigosrelativos ao saneamento e urbanismo, com a assistencia da Uniao e do | Estado, sob condigoes estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPITULO V

Da Familia, da Educagao, da Cultura, do Desporto e Lazer

Segao I

Da Familia

Art. 163-0 Municipio dispensara protecao especial ao casamento e assegurara condicoes morais, fisicas e sociais indispensaveis ao desenvolvimento, seguranga e estabilidade da familia.

Paragrafo Unico - Compete ao Municipio complementar a Legislacao federal e estadual, dispondo sobre protecao d infancia, a juventude e as pessoas portadoras de deficiencias.

I - Colaboragao com as entidades assistenciais que visem a protecao e a educagao da crianga;

II - Aagao contra os rh&ies que sLo ^ an : r > ics pvenc c garantiir seguranga e o direito a vida.

Segao II

Da EducagSo

Art. 164- 0 dever do Municipio com a educagao sera efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental obrigatorio e gratuito, inclusive para os que a ele nao tiverem acesso na idade apropriada;

II - Progressiva extensao da obrigatoriedade ao ensino medio;

III - Atendimento em creche e pre-escola de 0 a 6 anos de idade;

IV - Acesso aos niveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criagao artistica, segundo a capacidade de cada um;

V - Oferta de ensino noturno regular, adequado as condicoes do educando;

VI - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Direito da Crianga e do Adolescente, orgao deliberative, controlador, orientador e formulador da politica municipal de atendimento aos direitos da Infancia e da Adolescencia.

VII - Compete ao Conselho, fiscalizar as agoes em todos os niveis, assegurada a participagao popular partidaria por meios de organizagoes

representativas da sociedade civil nos termos da Lei;

VIII - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mobilizam recursos do orçamento municipal das transferências estaduais e federais e de outras fontes (art. 195 e 204 da Constituição Federal).

IX - Atendimento ao educando, do ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde em casos especiais.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Não é acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º ; Compete ao Poder Público, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - Compete à Secretaria de Educação, realizar reciclagem de 6 (seis) em 6 (seis) meses dos professores municipais sempre que possível regionalmente.

Art. 165 - Compete ao Município manter o seu professorado em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 166-0 ensino e livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições.

I - Cumprimento das normas gerais de educação municipal;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 167 - A remoção do servidor público do município de Bacabeira, dar-se-á por solicitação do interessado ou por necessidade comprovada do sistema.

Art. 168-0 Município criará o Conselho Municipal de Educação, que será formado por Comissão paritária do sistema e do sindicato representante da classe, com 02 (dois) membros da Secretaria de Educação, 02 (dois) representantes da rede particular de ensino, 02 (dois) representantes do sindicato da classe e 02 (dois) membros do Poder Legislativo, que serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, e 02 (dois) representantes das Escolas Comunitárias.

Art. 169-0 ensino será ministrado com base nos arts. 205 e 206 do Capítulo da Educação, da Cultura e do Desporto da Constituição Federal.

Art. 170 ~ O Plano de Carreira de que trata o inciso V, do artigo 206 da Constituição Federal, será encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 171 - Será garantido, o plano de cargo, ao conjunto de servidores públicos do município, carreira e salário, com prazo de implantação, conforme definido anteriormente.

Art. 172- O Município aplicará, anualmente, não menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendidos e provenientes de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 173 - Será automática a liberação dos membros de direção do sindicato representativo de servidores municipais, desde que não venha prejudicar a repartição ou instituição.

Art. 174 - Equiparação salarial dos servidores inativos com os ativos.

Art. 175-0 Município organizará:

I - A assistência médico-odontológica aos alunos e trabalhadores da educação;

II - Currículo escolar tornando obrigatório o ensino religioso, estudos regionais nas disciplinas, Geografia, História, e nas áreas rurais a implantação da disciplina técnicas agrícolas, ministradas por profissional específico;

III - O plano de carreira do Magistério implantando o plano de cargos e salários que será votado pela Câmara Municipal.

^{ft} *Art. 176* - A implantação de quinquênio, salário família, 13º (décimo terceiro) salário e garantia de férias com um terço a mais da remuneração para os servidores públicos municipais.

Art. 177-0 Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei, estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá obrigatoriamente a

organizagao administrativa e tecnico-pedagogica do orgao municipal de educagao, bem como Projetos de Leis Complementares que instituam:

- I - 0 piano de carreira do magisterio municipal;
- II - 0 estatuto do magisterio;
- III - A organizagao de gestao democratica do ensino publico municipal.
- IV - 0 conselho Municipal de educagao;
- V - 0 Piano plurianual de habitagao.

§ 1º - Aos membros do magisterio municipal serao assegurados:

- a. Piano de carreira em posigao horizontal e vertical, levando em conta o tempo de servigo efetiamente trabalhado em fungao de magisterio, bem como o aperfeigoamento profissional; •
- b. Piso salarial profissional;
- c. Aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de servigo, exclusivo na area de educagao;
- d. Participagao na gestao do ensino publico;
- e. Estatuto do magisterio; '
- f. Garantias de condigoes tecnicas adequadas para o exercicio do magisterio.

§ 2º - Fica assegurado a participagao do magisterio municipal mediante representagao em Comissao de trabalho a ser regulamentada atraves de Decretos do Poder Executivo, na elaboragao dos Projetos de Leis Complementares, relativos a:

- a. Piano de carreira;
- b. Estatuto do magisterio;
- c. Gestao democratica do ensino publico;
- d. Piano plurianual de educagao;
- e. Conselho Municipal de Educagao.

Art. 178 - Garantias de consignagoes em folha, pela Secretaria de Administragao do Municipio, aos sindicatos representativos de servidores publicos municipais, com permissao do servidor.

Art. 179-0 ensino sera ministrado com base nos seguintes principios e sistemas:

- I - Igualdade de condigoes para o acesso e a permanencia na escola;

ii - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber,

ffl - Pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas;

IV - Entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

V - Os planos e Projetos necessários a obtenção de auxílio financeiro e federal aos programas de educação do município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitadas de órgão competente da administração pública e do Conselho Municipal de Educação;

VI - É facultado somente ao município firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para apresentação na criação e manutenção de bibliotecas, clubes de cultura, grupos de teatro, corais ou outros grupos culturais, e de outros projetos de interesse cultural, e de outros projetos de interesse social, e de outros projetos de interesse econômico.

Vii - Será de responsabilidade do município, auxiliar, através de convênios ou contratos com as entidades comunitárias, as escolas comunitárias do município, inclusive as criadas pela Companhia Nacional de Escolas de Comunidades - CENEC.

VIII - Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio e grande porte, sem que seja incluída a edificação de escola, com capacidade para atendimento a população escolar ali residente.

Segão III

Da Cultura do Deporto e Lazer

Art. 180 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura, incentivando as diversas manifestações de natureza culturais.

I - A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

II - Incentivos municipais às festas populares locais, folclóricas, bem como apoio municipal às atividades artísticas locais, festivas e feiras de artesanato;

III - Estudo de áreas de preservação do patrimônio histórico-arquitetônico, ecológico e cultural;

Art. 181 O municipio criara a Liga Esportiva e o Parque folclorico.

Art. 182 - E dever do Municipio, formentar praticas desportivas formais e nao formais, com direito de cada um, observado;

I - A autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associagoes, quanto sua organizagao e fimcionamento;

II - A destinagao de recursos publicos para a promogao prioritaria do desporto educacional e, em casos especificos para o desporto de alto rendimento;

III - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e nao profissional;

IV - A protecao e o incentivo as manifestagoes desportivas de criagao municipal;

V - Implantable de areas de lazer, com a criagao de parques infantis, quadras poh-esportivas, estadio de futebol e centros sociais urbanos e rurais, para praticas de atividades sociais diversas nos setores mais carentes;

VI - Implantagao dos programas municipais para apoiar as praticas esportivas de lazer, criando condigoes adequadas especialmente aos jovens.

Paragrafo Unico - *O Poder Publico incentivara o lazer como forma de promogao social.*

TITULO V

Do Orgamento, Fiscalizagao e Controle

CAPITULO I

Das Disposigoes Gerais

Art. 183 - O orgamento anual do Municipio atendera as disposigoes contidas na Constituigao Federal e Estadual, as normas gerais de direito financeiro e traduzira os programas de trabalho e a politica economica-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedencia vinculadas a sua execugao.

Art. 184 - O Projeto de Lei orgamentaria sera enviado pelo Prefeito, ate o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano, a Camara Municipal.

§ 1º - Se não receber o Projeto no prazo fixado nesse artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a Lei de Orçamento vigente

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, propondo a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação a parte cuja alteração e proposta.

§ 3º - Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumentos de despesas globais ou de órgão de Projeto de Programa, ou a que vieram a modificar o seu montante e natureza dos serviços;

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer na ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no Art. 166 da Constituição Federal.

v. - A Lei de Orçamento ruirá centenas de vezes a previsão da Receita e a execução de despesa.

§ 1º - Não se incluem na proibição:

I - A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita;

II - As disposições sobre a aplicação do plano que houver.

§ 2º - São vedadas:

I - A transposição, sem prévia autorização legislativa, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II - A abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização do legislativo e sem indicação dos recursos correspondentes;

III - A abertura de créditos ilimitados;

IV - A realização por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 3º - A previsão de receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de créditos.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário somente será permitida para atender necessidades urgentes, ou imprevisto em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 186 - Pertencem ao Município, nos termos do Art. 158 da Constituição Estadual.

I - 70% (setenta por cento), da arrecadação, conforme a origem do imposto

a que se refere o artigo 156, § 5º da Constituição reatara, mciacmc souic ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou mstramento cambial;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do artigo 159, § 3º da Constituição Federal.

Art. 187 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 188 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendido adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 189 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber até o décimo dia subsequente ao da quinquena vencida, as parcelas de imposto de circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único - Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 190 - O Município observado os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites de sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social.

§ 1º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativo para o setor privado;

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos setores de marginalização;

e das discriminações com vistas à emancipação social dos carentes e de sua comunidade.

§ 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo com atividade econômica, reconhecendo como forma de promoção social e cultural;

§ 4º - A Lei disciplinará a atuação do Poder Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vista ao estímulo da produção artesanal, típica do Município.

, ordenar o pleno desenvolvimento das fungoes sociais da cidade e garantir o bem i estar se seus habitantes.

§ 1º - O Piano Diretor, aprovado pela Camara Municipal e o instrumento politico de desenvolvimento da expansao urbana.

• § 2º - A propriedade urbana cumpre sua fungao social quando atende as ! exigencias fundamentais de ordenacao da cidade, expressa no piano diretor.

I § 3º - As desapropriagSes de imoveis urbanos serao feitas com previa e i justa indenizagao em dinheiro.

Art. 192 - O direito a propriedade e inerente a natureza do homem, aependendo de seus limites e seu uso ue conv-iencia social.

§ 1º - ^ Municipio podera me*." ante Lei especifica, para area incluída no Piano Diretor, t^igir, nos termos da Lei Federal, do proprietario do solo urbano nao identificado, sul-utilizado, ou nao utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena. sucessiva de: •

I - O Muniupic podcs a nitfdi:-:^ ki para area no Pteio Direior. eragir, lies tentios da Lei Federal, do piopnetano identificado.

II - Imposto sobre propriedade territorial urbana progressiva no tempo;

III - Desapropriagao, com pagamento mediante titulo da divida publica de emissao previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de ate 10 (dez) anos, em parcelas a mais e sucessivas assegurado o valor real da indenizagao e os juros legais.

IV - Parcelamento ou edificagao compulsoria.

§ 2º - Podera tambem o Municipio organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder publico, destinadas a formagao de elementos aptos as atividades agricolas.

Art. 193- Sao isentos de tributos os veiculos de tragao animal.

Art. 194 - Aquele que possuir como sua, area urbana de ate 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos ininterruptamente sem oposigao, utilizando para sua moradia ou de sua familia, adquirir-lhe-a, o

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos a homem ou a mulher ou ambos independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 195 - Será isento de imposto sobre propriedade territorial ou predial urbana, o prédio ou o terreno destinado a moradia do proprietário de baixo poder aquisitivo.

Seg^o I X **Da Política Agrícola **

Art. 196 - A política de desenvolvimento rural do município será planejada e executada, seguindo o zoneamento socio-econômico e ecológico do Estado, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais, ligados ao setor agropecuario.

I - A política de desenvolvimento rural, tem como objetivo o fortalecimento socio-econômico do município, a fixação do homem no campo com padrão de vida digno do ser humano, a diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

II - Criação do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com participação paritária de representantes dos agricultores e entidades de classe, regulamentado por Lei Complementar, e o acompanhamento e avaliação das atividades nele previsto.

Art. 197 - A Política Rural do Município será integrada com a da União e do Estado, visando:

I - Criar áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;

II - Apoiar Projetos Rurais que visem o desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o plano diretor.

III - Garantir assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores;

IV - Manter, financeiramente, o serviço de assistência técnica e extensão rural, para os pequenos produtores;

comercialioagao, atraves de politica voltada para a protecao do pequeno produtor e do meio ambiente, da exploragao racional dos recursos naturais;

VI - Criar e promover sistemas de cooperativas agricolas;

VII - O municipio cooperara com a empresa de assistencia tecnica e extensao rural, namanutengao de suas atividades, com vistas a completar os recursos estaduais e federais, afim de manter a assistencia tecnica aos pequenos produtores rurais e suas familias.

§ 1º - A Lei Complementar definira a forma dessa cooperagao;

§ 2º - Quando da elaboragao do orgamento anual, o Poder Executivo ou\ido os segmentos envolvidos. assegurara os recursos de que se refere o artigo acima.

Segao II

Atos das Disposigdes Constitucionais Transitorias

An. J - O Prefeito do e os membros da Camara Municipal, prestarao dt ntasa&c, d&tn&i e eumprir a Consutuiglo. no ato e na forma que foi promuijada.

§ 1º - O Poder Executivo assumira os seguintes compromissos, apos a promulgagao desta Lei Organica.

I - Enviar a Camara Municipal, ate o dia 20 (vinte) de margo de 1998, o piano de carreira dos funcionarios municipais, de que trata o artigo 171.

II - Enviar a Camara Municipal, ate o dia 20 (vinte) de margo de 1998, o Projeto que instituira o regime juridico unico dos servidores municipais de que trata o artigo 85.

III - Encaminhar mensagem a Camara Municipal, ate o dia 20 (vinte) de margo de 1*997, estruturando o sistema municipal de ensino de que trata o artigo 179.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhara ao Poder Legislativo, Projeto de Lei Complementar, criando os seguintes Conselhos:

I - Conselho Municipal de Educagao;

II - Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III - Conselho Municipal Consultivo do Prefeito;

- V - Liga Esportiva e Lazer;
- VI - Defensoria Publica do Municipio;
- VII - Criar o Departamento Municipal de Transito;
- VIII - Parque Folclorico;
- IX - Guarda Municipal.

§ 3º - Fica assegurado o direito a moradia na area do Distrito Industrial de Bacabeira, permitida a construgao de projetos habitacionais proximo a Unidade Industrials.

Bacabeira - Maranhao, 20 de setembro de 1997